TL 5330

CONSTITUIÇÃO PROVISÓRIA DA

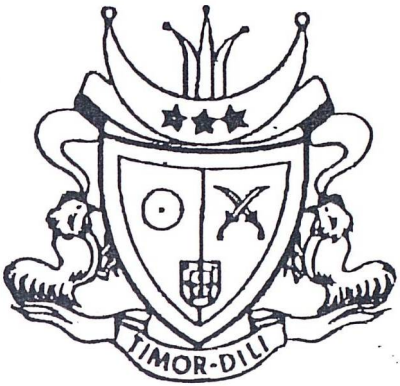

REPÚBLICA DE TIMOR – DILI

Edição do
GOVERNO DA REPÚBLICA DE TIMOR – DILI
(no exílio)

5
54
93
24

+351-239826000 FAC. DIR. UNIV. COIMBRA 973 P02 27.07.00 16:37

93
24

+351-239823355 FAC. DIR. UNIV. COIMBRA

CONSTITUIÇÃO PROVISÓRIA

DA

REPÚBLICA DE TIMOR – DILI

194051

ÍNDICE

11 – Preâmbulo
15 – CAPÍTULO I
15 – Secção 1.ª – Território, Forma do Governo e Soberania
15 – Artigo 1.º – Território
15 – Artigo 2.º – Estado
15 – Secção 2.ª – Princípios fundamentais
15 – Artigo 3.º – Fundamento do Estado
15 – Artigo 4.º – Vòntade do povo
16 – Artigo 5.º – Segurança Social
16 – Artigo 6.º – Nível de vida
16 – Artigo 7.º – Riqueza do País
17 – Artigo 8.º – Cultura
17 – Artigo 9.º – Educação
17 – Artigo 10.º – Crenças Religiosas
17 – Artigo 11.º – Paz Universal
17 – Secção 3.ª – Emblemas do Estado
17 – Artigo 12.º – Bandeira, Hino, Armas e Língua
18 – Secção 4.ª – Cidadãos e residentes do Estado
18 – Artigo 13.º – Cidadania
18 – Artigo 14.º – Estrangeiros
18 – Artigo 15.º – Residentes
19 – Secção 5.ª – Direitos fundamentais da liberdade do homem
19 – Artigo 16.º – Direitos à vida e protecção legal
19 – Artigo 17.º – Prisão
19 – Artigo 18.º – Audição judicial
20 – Artigo 19.º – Culpa formada
20 – Artigo 20.º – Pena de confiscação

20 – Artigo 21.º – Livre circulação
21 – Artigo 22.º – Escravidão e discriminação
21 – Artigo 23.º – Liberdade de opinião, expressão e associações
21 – Artigo 24.º – Exercício da religião
22 – Artigo 25.º – Inviolabilidade do lar
22 – Artigo 26.º – Inviolabilidade de pessoa
22 – Artigo 27.º – Livre contestação
23 – Artigo 28.º – Propriedade privada
23 – Artigo 29.º – Participação no Governo
23 – Artigo 30.º – Direito ao trabalho e salário
24 – Artigo 31.º – Escolha de educação e prática de caridade
24 – Artigo 32.º – Sujeição à lei
25 – Artigo 33.º – Interpretação da lei
25 – CAPÍTULO II
25 – Órgãos do Estado
25 – Secção 1.ª – Presidente e Vice-Presidente
25 – Artigo 34.º – Definição
25 – Artigo 35.º – Eleição
26 – Artigo 36.º – Juramento
27 – Artigo 37.º – Circunstâncias impeditivas
27 – Artigo 38.º – Função
27 – Artigo 39.º – Vencimento
27 – Seccão 2.º – Ministros
28 – Artigo 41.º – Fim do exercício
28 – Artigo 42.º – Juramento
29 – Artigo 43.º – Quando há impedimentos
29 – Artigo 44.º – Proibição
29 – Artigo 45.º – Vencimentos
29 – Secção 3.ª – Senado
29 – Artigo 46.º – Composição e eleição
30 – Artigo 47.º – Definição
30 – Artigo 48.º – Juramento
31 – Artigo 49.º – Desqualificação
32 – Artigo 50.º – Restrições
32 – Artigo 51.º – Vacatura dum lugar
33 – Artigo 52.º – Obrigatoriedade nas reuniões
33 – Artigo 53.º – Membro contestado

33 – Artigo 54.º – Preenchimento da vacatura
33 – Artigo 55.º – Petição de resignação
33 – Artigo 56.º – Fim da missão
34 – Artigo 57.º – Primeiro Senado
34 – Artigo 58.º – Interpelação e competência
35 – Secção 4.ª – Supremo Tribunal
35 – Artigo 59.º – Constituição e poder
35 – Artigo 60.º – Designação, condições e resignação
36 – Artigo 61.º – Restrições
36 – Secção 5.ª – Tribunal de Contas
36 – Artigo 62.º – Constituição e poderes
36 – Artigo 63.º – Designação, condições e resignação
37 – Artigo 64.º – Restrições
37 – Secção 6.ª – Banco de Timor
37 – Artigo 65.º – Organização e poderes
38 – Artigo 66.º – Designação, condições e resignação
38 – Artigo 67.º – Restrições
39 – CAPÍTULO III
39 – Os Órgãos do Estado e a via em que exercerão as suas responsabilidades
39 – Secção 1.ª – O Governo
39 – Artigo 68.º – Definição
39 – Artigo 69.º – Nomeações
40 – Artigo 70.º – Criação de departamentos e sua responsabilidade
40 – Artigo 71.º – Composição
40 – Artigo 72.º – Atribuições
41 – Artigo 73.º – Conselho de Ministros
41 – Artigo 74.º – Gabinete Governamental
42 – Artigo 75.º – Assinatura documental
42 – Artigo 76.º – Conferência de méritos
42 – Secção 2.ª – Legislação
42 – Artigo 77.º – Competência legislativa
42 – Artigo 78.º – Propostas-Leis
43 – Artigo 79.º – Deliberação das Propostas-Leis
43 – Artigo 80.º – Legalização da Proposta-Lei
44 – Artigo 81.º – Rejeição da Proposta-Lei
44 – Artigo 82.º – Votação da Proposta-Lei

44 – Artigo 83.º – Submissão da Proposta-Lei
45 – Artigo 84.º – Decretos urgentes
45 – Artigo 85.º – Regulamentação de Decretos de emergência
46 – Artigo 86.º – Regulamentação Governamental
46 – Artigo 87.º – Instituição de Órgãos de Soberania
46 – Artigo 88.º – Forma e tempo de promulgação de acto governamental
47 – Artigo 89.º – Designação do Presidente e Vice-Presidente do Senado
47 – Artigo 90.º – Sede e Reuniões
48 – Artigo 91.º – Reunião e intervenção
48 – Artigo 92.º – Assistência e intervenções
48 – Artigo 93.º – Reunião privada
49 – Artigo 94.º – Votação
49 – Artigo 95.º – Direito de imunidade
49 – Artigo 96.º – Autogoverno
49 – Secção 3.ª – Jurisdição
49 – Artigo 97.º – Definição
50 – Artigo 98.º – Procurador-Geral
50 – Artigo 99.º – Competência
51 – Artigo 100.º – Sentença em matéria de disputa
51 – Artigo 101.º – Sessões e provas
51 – Artigo 102.º – Amnistia
51 – CAPÍTULO IV
51 – NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
51 – Artigo 103.º – Tratados
52 – Artigo 104.º – Pacto Militar
52 – Artigo 105.º – Aderência às Organizações internacionais
52 – Artigo 106.º – Representações
53 – CAPÍTULO V
53 – DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA
53 – Artigo 107.º – Definição
53 – Artigo 108.º – Formação e Vencimento das Forças Armadas
53 – Artigo 109.º – Competência
54 – Artigo 110.º – Estado-Maior
54 – Artigo 111.º – Subordinação da Polícia
54 – Artigo 112.º – Força Policial

55 – CAPÍTULO VI
55 – FINANÇAS
55 – Artigo 113.º – Responsabilidade
55 – Artigo 114.º – Controle
55 – Artigo 115.º – Taxas e juros
55 – Artigo 116.º – Orçamento
56 – Artigo 117.º – Circulação monetária

56 – CAPÍTULO VII
56 – GOVERNO REGIONAL
56 – Artigo 118.º – Divisão Administrativa
57 – Artigo 119.º – Serviços Públicos
57 – Artigo 120.º – Impostos
57 – Artigo 121.º – Subordinação

58 – CAPÍTULO VIII
58 – PROVISÕES TRANSITÓRIAS, EMENDAS SUPLEMENTARES E FINAIS
58 – Secção 1.ª – Provisões transitórias
58 – Artigo 122.º – Vigência legais
58 – Artigo 123.º – Funcionamento
59 – Artigo 124.º – Formação das Forças Armadas
59 – Artigo 125.º – Eleições Gerais
59 – Secção 2.ª – Emendas
59 – Artigo 126.º – Emendas por escrito e votação
60 – Secção 3.ª – Provisões suplementares
60 – Artigo 127.º – Conselho Nacional
60 – Artigo 128.º – Composição do Conselho Nacional
61 – Artigo 129.º – Número de membros do Conselho Nacional
61 – Artigo 130.º – Presidente do Conselho Nacional
61 – Secção 4.ª – Provisões finais
61 – Artigo 131.º – Comissão Especial
62 – Artigo 132.º – Vigência da Constituição
62 – Artigo 133.º – Disposições retrospectivas

PREÂMBULO

Agradeçamos a Deus Criador do Mundo, por neste momento o Povo de Timor-Dili ter de decidir o seu destino e o destino da sua Pátria para a presente e futuras gerações como um país livre e soberano entre os povos da Terra.

Face à posição portuguesa de potência administrante de Timor, posição mantida pela resolução das Nações Unidas, o Movimento Nacional para a Libertação e Independência de Timor-Dili, Organização Política Portuguesa, iniciou as suas actividades políticas pela reconstituição do poder de facto da Província de Timor Português, isto é, tratou de nomear um Governador com o elenco governamental, tendo em vista o funcionamento dos mecanismos administrativos transitados de Dili para Ataúro e de lá para Lisboa. Este acto meritório e juridicamente indiscutível mereceu a reprovação do Embaixador de Portugal nas Nações Unidas, que, por iniciativa própria ou governamental, em 10 de Outubro de 1981 fez circular um ofício entre os delegados da ONU, rejeitando a reconstituição do poder de facto como via de solução correspondente aos interesses recíprocos dos povos português e timorense, com base na cultura lusíada e cristã comum aos dois povos.

Da negação de direito do povo luso-timorense em continuar sob a Bandeira das Quinas, abriu-se um novo horizonte para o empreendimento que o MNLITD, Movimento Nacional para a Libertação e Independência de Timor-Dili, começou a 5 de Setembro de 1979. O horizonte da Independência.

A impotência e incapacidade da política portuguesa, diante da posição intransigente tomada pela Indonésia; a indefinição do Governo de Lisboa em eternizar o seu abstencionismo

consentido por sujeição sem alternativa quanto à política de Jakarta, a negação de Timor como província portuguesa e de direito do povo em ser português forçaram o MNLITD a declarar Timor-Dili território independente a partir de 20 de Novembro de 1981. E fundamenta esta posição política no recurso ao número 1 do artigo 3.º e artigo 47.º da Constituição Portuguesa, que estabelece a soberania no povo exercida através de partidos políticos «para a formação da vontade popular e organização do poder político», uma vez que os Órgãos da Soberania Portuguesa se impossibilitem de praticar actos previstos no artigo 307.º para o desbloqueamento da situação dramática a que o povo luso-timorense está sujeito.

Declarada a Independência de Timor-Dili, resta o exercício de liberdades e direitos fundamentais, que, embora condicionado à invasão indonésia, deve ser conferido ao povo luso-timorense para defender a Nação e garantir os direitos de cidadãos livres.

No exercício de liberdades e direitos, os Membros do comité Central do MNLITD e Ministros da República de Timor-Dili, como intérpretes da vontade do povo, reuniram-se em 26 do mês de Junho de 1982 para elaborar uma constituição que sirva os interesses da Nação. Aprovaram e decretaram a seguinte constituição Provisória da República de Timor-Dili.

CAPÍTULO I

O ESTADO

SECÇÃO 1.ª
Território, forma do Governo e Soberania

Artigo 1.º – TERRITÓRIO

A República de Timor-Dili abrange o território formal de Timor Português.

Artigo 2.º – ESTADO

Parágrafo 1.º – A República de Timor-Dili é democrática, constitucional e de Estado Unitário.

Parágrafo 2.º – A Soberania reside no povo e é plenamente exercida pelo Senado e Governo.

SECÇÃO 2.ª
Princípios Fundamentais

Artigo 3.º – FUNDAMENTO DO ESTADO

O Fundamento do Estado é o amor fraterno.

Artigo 4.º – VONTADE DO POVO

A vontade do povo é fundamento da autoridade do Governo, expressa nas eleições gerais, periódicas, directas e secretas diante da lei de todos.

TL51-2598253 THC. DIR. UNIV. COIMBRA

Artigo 5.º – SEGURANÇA SOCIAL

Parágrafo 1.º – O Governo está obrigado a zelar pela segurança social, criar condições para o emprego e trabalho, combater o desemprego e assegurar a reforma na velhice dos trabalhadores.

Parágrafo 2.º – Viúvas e órfãos menores serão contemplados pelo Governo.

Parágrafo 3.º – A vida familiar deverá ser respeitada pela sociedade e pelo Governo.

Artigo 6.º – NÍVEL DE VIDA

Parágrafo 1.º – O Governo está obrigado a tomar medidas para elevar o nível nacional de prosperidade e assegurar o viver de cada cidadão, em conformidade com a dignidade humana.

Parágrafo 2.º – O Governo está obrigado a dar a cada cidadão, de acordo com as suas capacidades, a oportunidade de tomar parte na exploração das fontes da prosperidade.

Artigo 7.º – RIQUEZAS DO PAÍS

Parágrafo 1.º – O Governo está obrigado a conter os monopólios das fontes de prosperidade do País.

Parágrafo 2.º – O Governo está obrigado a assegurar que a produção da riqueza nacional tome lugar sob a supervisão do Estado para o benefício de todo o País.

Artigo 8.º – CULTURA

O Governo está obrigado a proteger a cultura luso-timorense e assegurar o seu desenvolvimento.

Artigo 9.º – EDUCAÇÃO

Parágrafo 1.º – O Governo está obrigado a promover a educação para o povo e garantir a liberdade da mesma.

Parágrafo 2.º – O Governo está obrigado a combater e a empenhar-se na total abolição do analfabetismo.

Artigo 10.º – CRENÇAS RELIGIOSAS

Parágrafo 1.º – O Governo está obrigado a proteger e dar tratamento igual a todas as crenças religiosas.

Parágrafo 2.º – O Governo está obrigado a salvaguardar a livre escolha da religião, bem como a liberdade de observar as regras religiosas.

O Governo está obrigado a utilizar todos os meios na cooperação internacional, quanto aos interesses da paz universal

SECÇÃO 3.ª
Emblemas do Estado

Artigo 12.º – BANDEIRA, HINO, ARMAS E LÍNGUA

Parágrafo 1.º – A Bandeira Nacional é Sol nascente (LORO SAE).

Parágrafo 2.º – O Hino Nacional é o dia da liberdade (LORON UKUN AAN).

Parágrafo 3.º – As armas do Estado são Escudo, Caibauc, Belac, Suric e Búfalos.

Parágrafo 4.º – A língua oficial de Timor-Dili é, enquanto o Governo não decidir o contrário, o Português como língua franca.

SECÇÃO 4.ª
Cidadãos e Residentes do Estado

Artigo 13.º – CIDADANIA

Cidadãos são os autóctones timorenses, todas as pessoas que colaboram activamente na luta pela libertação e independência do País, todos os portugueses que optam pela dupla nacionalidade.

Artigo 14.º – ESTRANGEIROS

Os estrangeiros podem ser nacionalizados de acordo com a regulamentação definida no Estatuto do Ministério do Interior.

Artigo 15.º – RESIDENTES

Residentes do Estado são todas as pessoas residentes no território nacional de acordo com a regulamentação do próprio Estado.

SECÇÃO 5.ª
Direitos Fundamentais da Liberdade do Homem

Artigo 16.º – DIREITO À VIDA E PROTECÇÃO LEGAL

Parágrafo 1.º – A vida humana é inviolável e em caso algum haverá pena da morte.

Parágrafo 2.º – Todos os homens são iguais diante da lei.

Parágrafo 3.º – Todos os homens estão habilitados a igual tratamento e protecção legal contra as injustiças e maus tratos.

Parágrafo 4.º – Todo aquele que é notificado para comparecer no tribunal tem todo o direito de apoio legal que lhe é concedido pelo Juiz, de acordo com a regulamentação adequada, para manter os seus direitos fundamentais humanos e outros.

Artigo 17.º – PRISÃO

Ninguém poderá ser preso ou posto sob custódia, excepto por ordem da própria autoridade, de acordo com a regulamentação própria e em casos especificados.

Artigo 18.º – AUDIÇÃO JUDICIAL

Parágrafo 1.º – Cada pessoa tem o direito de ser ouvida judicialmente no seu caso pelos juízes que são imparciais nos

seus direitos e deveres e em decidir os campos por uma prossecução criminal estabelecida contra a pessoa.

Parágrafo 2.° – Ninguém poderá ser contrariado contra a sua vontade a não ser pelo juiz a quem a lei confere o direito.

Artigo 19.° – CULPA FORMADA

Parágrafo 1.° – Enquanto o Procurador da República ainda não tiver provado o delito de alguém que tenha sido notificado de acordo com o sistema operativo da lei, está habilitado a ser considerado não culpado.

Parágrafo 2.° – Ninguém poderá ser preso ou castigado sem culpa formada.

Parágrafo 3.° – Ninguém poderá ser insultado, maltratado ou punido numa cruel e desumana via pelo processo da lei.

Artigo 20.° – PENA DE CONFISCAÇÃO

Parágrafo 1.° – Nenhum mau procedimento ou ofensa será penalizada pela total confiscação dos bens pertencentes à parte culpada.

Parágrafo 2.° – A multa de cidadão e a privação de direitos cívicos em consequências duma sentença não são permitidas, com excepção dos que estão nas forças armadas dum poder estrangeiro ou servem os interesses dum país estrangeiro em detrimento da República de Timor-Dili.

Artigo 21.° – LIVRE CIRCULAÇÃO

Todos aqueles que estão no território do Estado podem mover-se livremente dum lugar para outro, sair e entrar no país de acordo com as normas estabelecidas por lei.

Artigo 22.° – ESCRAVIDAO E DISCRIMINAÇÃO

Parágrafo 1.° – Ninguém poderá ser feito escravo ou criado. Todas as espécies de escravidão ou tal como é considerada, ficam expressamente proibidas.

Parágrafo 2.º – A discriminação racial, religiosa, de sexo ou tribalismo é proibida.

Artigo 23.º – LIBERDADE DE OPINIÃO, EXPRESSÃO E ASSOCIAÇÕES

Parágrafo 1.º – Com a observância do parágrafo 2.º do artigo 22.º:

a) – Cada cidadão tem a liberdade de opinião, de expressão e fundar família, sem nenhuma restrição quanto à raça, religião ou nacionalidade;

b) – Cada cidadão tem a liberdade de convocar assembleia em liberdade e boa ordem, sem violência e para formar associações;

c) – Cada cidadão está obrigado a fazer demonstrações em liberdade e na ordem.

Parágrafo 2.º – Os direitos expressos na alínea c) do parágrafo 1.º podem ser restritos, quando se verificar a perturbação da ordem pública.

Artigo 24.º – EXERCÍCIO DA RELIGIÃO

Parágrafo 1.º – Cada cidadão é livre no exercício da religião e na observância das regras religiosas.

Parágrafo 2.º – Por força da liberdade mencionada no parágrafo 1.º, cada cidadão é livre na escolha de religião que deseja professar.

Parágrafo 3.º – A religião dos menores é escolhida pelos pais ou tutores.

Artigo 25.º – INVIOLABILIDADE DO LAR

Parágrafo 1.º – A casa do cidadão é inviolável.

Parágrafo 2.º – É proibido entrar em casa de alguém, sem permissão e contra a vontade do ocupante, excepto se isto venha a acontecer por força dum regulamento estabelecido pelo Estado.

Artigo 26.º – INVIOLABILIDADE DA PESSOA

A liberdade e privacidade de pessoa no território é inviolável, excepto por ordem dum juiz ou às ordens duma autoridade nos casos definidos pela lei.

Artigo 27.º – LIVRE CONTESTAÇÃO

Parágrafo 1.º – Todos os cidadãos, colectivamente ou individualmente podem queixar-se do Governo por via oral ou escrita.

Parágrafo 2.º – Todos os cidadãos, colectiva ou individualmente podem apresentar petições ao Governo.

Artigo 28.º – PROPRIEDADE PRIVADA

Parágrafo 1.º – Cada cidadão tem o direito de possuir a sua propriedade privada ou colectiva e tem o direito de ser protegido oficial e legalmente da sua propriedade.

Parágrafo 2.º – Nenhuma propriedade pode ser expropriada em benefício geral a não ser que a compensação seja feita de acordo com o regulamento apropriado.

Artigo 29.º – PARTICIPAÇÃO NO GOVERNO

Parágrafo 1.º – Todo o cidadão tem o direito de participar no Governo, quer directa quer indirectamente através dos seus representantes livremente eleitos de acordo com o regulamento estabelecido pela lei.

Parágrafo 2.º – Todo o cidadão é elegível para o Gabinete do Governo.

Parágrafo 3.º – Todo o cidadão tem o direito e está obrigado de tomar parte activa na Defesa Nacional.

Artigo 30.º – DIREITO AO TRABALHO E SALÁRIO

Parágrafo 1.º – Todo o cidadão tem o direito de trabalhar de acordo com as suas capacidades e é livre de escolher a sua ocupação, com melhores condições de emprego.

Parágrafo 2.° – Todo o cidadão que executa qualquer trabalho tem o direito de ser remunerado para si e para a sua família, de acordo com os princípios da dignidade humana.

Artigo 31.° – ESCOLHA DE EDUCAÇÃO E PRÁTICA DE CARIDADE

Parágrafo 1.° – Cada cidadão está livre em escolher o tipo de educação.

Parágrafo 2.° – A organização e escolha de educação é livre, sujeita à supervisão do Governo, de acordo com a regulamentação do Estado.

Parágrafo 3.° – Cada cidadão está livre em praticar as actividades culturais.

Parágrafo 4.° – Cada cidadão está livre em praticar caridade e obras de benemerência.

Artigo 32.° – SUJEIÇÃO À LEI

Todos aqueles que estão no território nacional devem estar debaixo da lei, inclusivamente da lei escrita, e obedecer ao Governo.

Parágrafo 1.° – O estado de sítio, como situação de último recurso que afecta a vida e os direitos aqui consignados só poderá ser declarado pelo Presidente da República ou na falta deste, pelo Vice-Presidente, depois de ouvido o parecer dos restantes ministérios e dar conhecimento ao Senado.

Parágrafo 2.° – A declaração do Estado de Sítio está limitada ao direito à vida de cada cidadão, à identidade e integridade pessoal, assim como à dignidade da Pessoa Humana.

Artigo 33.° – INTERPRETAÇÃO DA LEI

Todos os direitos e liberdades definidos nesta Secção não podem ser interpretados por outra via, mas somente pela via de que aqui são definidos.

CAPÍTULO II

ÓRGÃOS DO ESTADO

SECÇÃO 1.ª
Presidente e Vice-Presidente

Artigo 34.º – DEFINIÇÃO

Parágrafo 1.º – O Presidente é o Chefe do Estado.

Parágrafo 2.º – Na execução dos seus deveres o Presidente é assistido por um Vice-Presidente.

Parágrafo 3.º – O Presidente e Vice-Presidente são naturais de Timor-Dili e com pelo menos 35 anos de idade.

Artigo 35.º – ELEIÇÃO

Parágrafo 1.º – O presidente e Vice-Presidente são eleitos directamente por todo o povo, de acordo, na eleição presidencial, com a regulamentação prevista pela lei, no fim do período de 5 anos, mas podem resignar-se quando o senado assim o entender.

Parágrafo 2.º – O Presidente e Vice-Presidente podem ser reeleitos, mas não mais de duas reeleições consecutivas.

Parágrafo 3.º – Sem prejuízo do estabelecido no parágrafo 1.º, o Primeiro Presidente e o Primeiro Vice-Presidente são eleitos por aqueles que preparam a formação do Estado de Timor-Dili.

Artigo 36.º – JURAMENTO

Antes de exercerem as suas funções, o Presidente e Vice-Presidente, cada qual segundo a sua religião, são empossados pelo Supremo Tribunal, sem prejuízo do estabelecido no parágrafo 3.º do artigo 35.º, e, quando são empossados pelo membro mais velho, fazem o seguinte juramento:

Eu juro diante de Deus Todo Poderoso que sendo eleito Presidente (Vice-Presidente) da República de Timor-Dili, não tenho dado nada, nem prometi, nem darei nada a ninguém, sob que nome ou pretexto, directa ou indirectamente. Eu juro que para fazer ou não fazer alguma coisa no exercício da minha função não aceitarei promessa ou oferta de quem quer que seja, directa ou indirectamente. Eu juro que de acordo com a minha capacidade zelarei pela prosperidade da República de Timor-Dili e que protegerei e defenderei as liberdades gerais e privadas de todos os residentes no Estado.

Eu juro lealdade à Constituição, que manterei todas as leis que são da República de Timor-Dili e que as terei defendidas, que fielmente servirei o País e o Povo de Timor-Dili e que fielmente cumprirei as obrigações que estão contidas nos deveres do Presidente (Vice-Presidente) da República de Timor-Dili como convenientes a um bom chefe do Estado (Vice-Chefe).

Assim, ajudai-me Deus.

Artigo 37.° – CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS

Parágrafo 1.° – Quando o Presidente morre ou se por algum motivo estiver privado de exercer os seus deveres, o Vice-Presidente preenche esta lacuna até que termine o período de vigência do Presidente.

Parágrafo 2.° – Se houver circunstâncias impeditivas para o exercício das funções de Presidente ou Vice-Presidente como está expresso no artigo 35.°, parágrafo 3.°, o Conselho para a Libertação de Timor-Dili nomeia outro Presidente ou Vice-Presidente para o activo.

Artigo 38.° – FUNÇÃO

Parágrafo 1.° – Mais do que a repartição dum ministro, o Presidente e o Vice-Presidente não podem ocupar simultaneamente um posto duma administração pública ou regional.

Parágrafo 2.° – O Presidente ou Vice-Presidente não podem conduzir um negócio ou tomar parte em negócios privados à custa do Estado.

Artigo 39.º – VENCIMENTO

O Senado determina os vencimentos do Presidente e do Vice-Presidente.

SECÇÃO 2.ª
Os Ministros

Artigo 40.º – DEFINIÇÃO

Parágrafo 1.º – Os Ministros são cidadãos da República de Timor-Dili de, pelo menos, 28 anos de idade; não são excluídos do exercício de sufrágio, nem podem ser privados de elegibilidade.

Parágrafo 2.º – Os Ministros são nomeados pelo Presidente para lhe assistirem no Governo do País, cada um como responsável pelo seu Ministério durante o mandato presidencial. São responsabilizados unicamente pelo Presidente.

Parágrafo 3.º – Na primeira nomeação de Ministros o Presidente e o Conselho para a Libertação de Timor-Dili cooperarão simultaneamente, isto é, quando se trata da 1.ª nomeação.

Artigo 41.º – FIM DO EXERCÍCIO

O termo de exercício dos ministros finda, logo que expire o mandato do Presidente, mas os ministros podem a todo o momento submeter resignação ao Presidente.

Artigo 42.º – JURAMENTO

Parágrafo 1.º – Os ministros antes de assumirem as suas funções, cada qual segundo a sua religião, são jurados pelo Presidente ou Vice-Presidente, pronunciando o seguinte juramento: «Eu juro diante de Deus Todo Poderoso que para ser nomeado ministro não tenho dado nada, não prometi, nem prometerei nada a quem quer que seja, sob que nome ou

pretexto, directa ou indirectamente. Eu juro lealdade à Constituição, que manterei todas as leis vigentes da República de Timor-Dili, que servirei fielmente o País e o povo de Timor-Dili, que desempenharei integralmente todas as funções que me são atribuídas no ministério. Assim, ajudai-me Deus.»

Parágrafo 2.° – Nos casos não previstos pelo parágrafo anterior o Presidente pode nomear (não o Vice-Presidente) para jurar em nome dos Ministros.

Artigo 43.° – QUANDO HÁ IMPEDIMENTOS

Quando um ministro morre ou é impedido por qualquer motivo para exercer os seus serviços, o Presidente pode nomear um outro para acumular o seu cargo ou nomear outro.

Artigo 44.° – PROIBIÇÃO

Parágrafo 1.° – Os ministros não podem servir-se da sua função para conduzirem actividades privadas e à custa do Estado.

Parágrafo 2.° – Os ministros não podem ocupar simultaneamente um posto duma instituição pública ou administração regional.

Artigo 45.° – VENCIMENTOS

O Senado estabelece os vencimentos dos ministros.

SECÇÃO 3.ª
O Senado

Artigo 46.° – COMPOSIÇÃO E ELEIÇÃO

Parágrafo 1.° – O Senado compõe-se de 100 membros que representam todo o povo de Timor-Dili; são eleitos directamente para 5 anos em eleições gerais.

Parágrafo 2.° – As eleições para membros do Senado serão regulados pela lei.

Artigo 47.º – DEFINIÇÃO

Membros eleitos para o Senado são membros (cidadãos) que vivem dentro dos limites do Estado e que têm, pelo menos, 28 anos de idade e podem ler e escrever; não podem ser excluídos de sufrágio, nem podem ser privados de elegibilidade.

Artigo 48.º – JURAMENTO

Parágrafo 1.º – Antes de exercerem as suas funções os membros do Senado, cada qual segundo a sua religião, são jurados pelo Presidente ou Presidente do Senado que tem o poder de assim proceder, tomando o seguinte juramento: «Eu juro perante Deus Todo Poderoso que sendo eleito membro deste Senado não tenho dado nada, não prometo nada, nem darei alguma coisa a quem quer que seja, em que nome ou pretexto, directa ou indirectamente. Eu juro que ao fazer ou não fazer alguma coisa no meu ofício não aceitarei promessas ou presentes de quem quer que seja, directa ou indirectamente. Eu juro que manterei sempre a Constituição e as leis vigentes na República de Timor-Dili, que de acordo com a minha habilidade zelarei pela prosperidade da República e que fielmente servirei o País e o Povo de Timor-Dili como próprio dum bom representante do Povo». Assim, ajudai-me Deus.

Parágrafo 2.º – Antes de assumirem as suas funções o Presidente e Vice-Presidente do Senado, estes dois, cada um segundo a sua religião, são jurados pelo Presidente, prestando o seguinte juramento: «Eu juro perante Deus Todo Poderoso, sendo eleito Presidente (Vice-Presidente) do Senado não tenho dado nada, nem prometi nada, nem darei nada a quem quer que seja, sob que nome ou pretexto, directa ou indirectamente. Eu juro que ao fazer ou não fazer alguma coisa não aceitarei nem promessas, nem ofertas de quem quer que seja. Eu juro que manterei sempre a Constituição e todas as leis vigentes da República de Timor-Dili, que de acordo com a minha habilidade lutarei pela prosperidade da República de Timor-Dili e que servirei fielmente o povo e o País de Timor-Dili como um bom representante do povo. Assim, ajudai-me Deus.»

Artigo 49.º – DESQUALIFICAÇÃO

Parágrafo 1.º – Qualquer membro do Senado pode ser declarado desqualificado nos seguintes casos:

a) – Perturbação mental ou em condições de doença mental.

b) – Bêbado ou agitador.

c) – Envolvido em qualquer conjura.

Parágrafo 2.º – Quem nas eleições gerais actua contra os regulamentos prescritos na Acta das Eleições-Gerais, pode ser declarado privado de direito de se tornar membro directivo do Senado.

Parágrafo 3.º – A declaração pela qual uma pessoa é desqualificada em ser membro directivo do Senado expressa no parágrafo 1.º a), pode ser anulada pelo Presidente, se a pessoa em causa é declarada na posse das suas faculdades pelo Presidente do Senado, mediante atestado duma junta médica nomeada pelo Senado.

Artigo 50.º – RESTRIÇÕES

Parágrafo 1.º – Os membros do Senado não podem ocupar simultaneamente um posto numa instituição pública.

Parágrafo 2.º – Quando um membro das Forças Armadas no activo aceita ser membro directivo do Senado, deve ser colocado na lista de meio vencimento até que o seu mandato no Senado termine, somente então pode voltar ao activo.

Parágrafo 3.º – Um membro do Senado não pode ser simultaneamente Governador duma Província, Secretário-Geral ou Subsecretário-Geral dum ministro ou dum alto-oficial dum ministério ou província e de todos os que são designados de acordo com a regulamentação prescrita pela lei.

Artigo 51.º – VACATURA DUM LUGAR

Parágrafo 1.º – Quando um membro do Senado perde os seus direitos de ser membro do Senado, o seu lugar fica vago.

Parágrafo 2.º – Quando alguém não tem direito de ser eleito membro do Senado é eleito membro, ou quando nas eleições gerais alguém age em detrimento da lei, a sua eleição é considerada nula.

Artigo 52.º – OBRIGATORIDADE NAS REUNIÕES

Parágrafo 1.º – Todos os membros do Senado estão obrigados a assistir às reuniões , salvo casos previstos pela lei e autorizados pelo Senado.

Parágrafo 2.º – Quando sem razões pertinentes um membro do Senado não assiste às reuniões por 6 (seis) meses consecutivos, o seu lugar pode ser considerado vago.

Artigo 53.º – MEMBRO CONTESTADO

Quando se levanta uma questão pessoal de ofensa grave à lei vigente sobre um membro do Senado, este não pode permanecer por mais tempo como membro. O Senado decidirá da sua suspensão, expulsão ou reintegração e para tal decisão é requerida a maioria de dois terços de votos dos senadores através duma urna. Esta é a decisão final.

Artigo 54.º – PREENCHIMENTO DA VACATURA

Quando no decorrer das eleições houver uma vaga entre os membros do Senado, esta vacatura pode ser preenchida dentro de 30 (trinta) dias a começar do dia da vacatura.

Artigo 55.º – PETIÇÃO DE RESIGNAÇÃO

Os Senadores podem apresentar uma petição escrita para a resignação do Presidente ou Vice-Presidente do Senado, logo que se verifique motivo de força maior.

Artigo 56.º – FIM DA MISSÃO

O membro do Senado termina a sua missão
a) – Pela expiração do seu mandato.
b) – Pela morte.

c) – Pela resignação do membro.
d) – Pela força do artigo 53.º
e) – Pela dissolução da Assembleia.

Artigo 57.º – PRIMEIRO SENADO

Parágrafo 1.º – Sem prejuízo do que está expresso no artigo 46.º, os primeiros membros do Senado são eleitos, entre todas as Organizações e Combatentes, aqueles que preparam a formação do Estado de Timor-Dili.

Parágrafo 2.º – O Senado como está expresso no parágrafo 1.º é composto de 50 (cinquenta) membros.

Artigo 58.º – INTERPELAÇÃO E COMPETÊNCIA

Parágrafo 1.º – Ao Senado cabe o direito de interpelação e aos membros o de fazer perguntas.

Parágrafo 2.º – O Governo quer oralmente ou por escrito deve dar explicações ao Senado sobre todos os assuntos que o Senado achar necessário para obter informações.

Parágrafo 3.º – O Senado tem o direito de inquirir de acordo com o regulamento prescrito pela lei.

Parágrafo 4.º – Compete ao Senado aprovar alterações à Constituição; vigiar pelo cumprimento da Constituição, pelo cumprimento das leis, apreciar os actos do Governo e da Administração

Parágrafo 5.º – É de competência exclusiva do Senado legislar sobre a aquisição, perda e reaquisição da cidadania timorense; estado e capacidade das pessoas; direitos, liberdades e garantias; regimes do estado de sítio e do estado de emergência; definição dos crimes, penas, medidas de segurança e processo criminal; associações e partidos políticos.

SECÇÃO 2.ª
O Supremo Tribunal

Artigo 59.º – CONSTITUIÇÃO E PODER

A Constituição e poderes do Supremo Tribunal estão prescritos pela lei.

Artigo 60.° – DESIGNAÇÃO, CONDIÇÕES E RESIGNAÇÃO

Parágrafo 1.° – O Presidente, Vice-Presidente e os juízes do Supremo Tribunal são designados permanentes pelo Presidente da República de Timor-Dili.

Parágrafo 2.° – As condições do julgamento, salários e outros custos inerentes aos cofres do Estado provindos do cargo dum ofício com a sua pública instituição serão estabelecidos pelo Senado.

Parágrafo 3.° – Sem prejuízo do expresso no parágrafo 1.°:

a) – O Presidente, Vice-Presidente e os membros do Supremo Tribunal podem pedir a sua resignação ao Presidente;

b) – Podem fazê-lo depois de atingirem os 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, ou por motivos de força maior.

Artigo 61.° – RESTRIÇÕES

Parágrafo 1.° – Presidente, Vice-Presidente e Juízes do Supremo Tribunal não podem ocupar simultaneamente qualquer outro cargo oficial no Governo da República de Timor-Dili.

Parágrafo 2.° – Presidente e Vice-Presidente do Supremo Tribunal não podem conduzir negócios ou tomar parte activa em negócios que os beneficiam com rendimentos e em detrimento do Estado da República de Timor-Dili.

SECÇÃO 5.ª
Tribunal de Contas

Artigo 62 – CONSTITUIÇÃO E PODERES

A Constituição e poderes do Tribunal de Contas estão prescritos pela lei.

Artigo 63.° – DESIGNAÇÃO, CONDIÇÕES E RESIGNAÇÃO

Parágrafo 1.° – O Presidente, Vice-Presidente e membros do Tribunal de Contas são designados membros vitalícios pelo Presidente da República.

Parágrafo 2.º – As condições de exercício, os salários e outros cargos inerentes aos cofres do Estado provindo do cargo dum exercício duma pública instituição, estão estabelecidos pela lei do Senado.

Parágrafo 3.º – Sem prejuízo do estabelecido no parágrafo 1.º:

a) – O Presidente, Vice-Presidente e os membros do Tribunal de Contas podem apresentar o pedido de resignação ao Presidente;

b) – Podem fazê-lo depois de atingirem a presumível idade de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade ou por força de motivo maior.

Artigo 64.º – RESTRIÇÕES

Parágrafo 1.º – O Presidente, Vice-Presidente e os membros do Tribunal de Contas não podem ocupar simultaneamente outros cargos públicos.

Parágrafo 2.º – O Presidente, Vice-Presidente e membros do Tribunal de Contas não podem conduzir negócios ou tomar parte activa em empresas com rendimentos.

SECÇÃO 6.ª
O Banco de Timor-Dili

Artigo 65.º – ORGANIZAÇÃO E PODERES

A Organização e Poderes do Banco de Timor-Dili serão estabelecidos pela legislação própria.

Artigo 66.º – DESIGNAÇÃO, CONDIÇÕES E RESIGNAÇÃO

Parágrafo 1.º – O Governador e Administradores são designados pelo Presidente da República e de nomeação permanente.

Parágrafo 2.º – As condições de trabalho, os relatórios e outros encargos inerentes aos cofres do Estado, provindo do

exercício dum ofício duma instituição pública serão estabelecidos pelo Senado.

Parágrafo 3.º – Sem prejuízo do que está estabelecido no parágrafo 1.º:

a) – O Governador e Administradores podem fazer pedido de resignação ao Presidente.

b) – Podem fazê-lo ao alcançarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade ou por força maior.

Artigo 67.º – RESTRIÇÕES

Parágrafo 1.º – O Governador, Administeadores do Banco de Timor-Dili não podem simultaneamente ocupar um posto duma instituição pública ou Administração do Estado.

Parágrafo 2.º – O Governador e Administradores do Banco de Timor-Dili não podem conduzir negócios ou tomar parte activa em negócios que lhes beneficiam com o detrimento para o Estado e à custa do mesmo.

CAPÍTULO III

OS ÓRGÃOS DO ESTADO E A VIA EM QUE EXERCERÃO AS SUAS RESPONSABILIDADES

SECÇÃO 1.ª
O Governo

Artigo 68.º – DEFINIÇÃO

Parágrafo 1.º – O Presidente é o Chefe do Estado.

Parágrafo 2.º – O Governo zela pela prosperidade da República de Timor-Dili; executa a Constituição, as leis e outros regulamentos, protegendo-os pela força, se tanto for necessário.

Parágrafo 3.º – A sede do Governo é a capital nacional, DILI, ou outro local determinado pelo Governo.

Artigo 69.º – NOMEAÇÕES

Parágrafo 1.º – Além de públicos servidores estipulados nesta Constituição, o Presidente pode nomear outros altos oficiais de acordo com as regras prescritas pela lei.

Parágrafo 2.º – Os oficiais da República de Timor-Dili são designados de acordo com as regras estabelecidas pela lei.

Parágrafo 3.º – Se necessário for o Governo pode nomear estrangeiros para exercer as funções governamentais, de acordo com a regulamentação estabelecida pela lei.

Artigo 70.º – CRIAÇÃO DE DEPARTAMENTOS E SUA RESPONSABILIDADE

Parágrafo 1.º – O Presidente estabelece os departamentos ministeriais.

Parágrafo 2.º – Cada ministro é responsável pelos departamentos do seu ministério.

Parágrafo 3.º – Os Subsecretários são chefes especiais de cada departamento.

Parágrafo 4.º – Os Ministros do Estado são ministros que não estão sob o controle dum departamento mas que têm separadamente responsabilidades definidas.

Artigo 71.º – COMPOSIÇÃO

O Governo da República de Timor-Dili é constituído pelo Primeiro-Ministro, Ministros, Secretários e Subsecretários.

Artigo 72.º – ATRIBUIÇÕES

As atribuições dos ministérios e secretarias do Estado, o número, as formas de coordenação entre eles e a designação são determinados pelo Primeiro-Ministro sob homologação do

Presidente da República, depois de ponderados todos os casos apresentados, examinados os decretos de nomeação dos respectivos titulares e solucionadas as deficiências, caso hajam.

Artigo 73.° – CONSELHO DE MINISTROS

Parágrafo 1.° – O Conselho de Ministros é constituido pelos Ministros e presidido pelo Primeiro-Ministro ou pelo seu substituto nomeado nos termos legais.

Parágrafo 2.° – Os Secretários e Subsecretários podem ser convocados para participar nas reuniões do Conselho de Ministros.

Artigo 74.° – GABINETE GOVERNAMENTAL

Parágrafo 1.° – O Presidente preside às reuniões do Gabinete para planear a política governamental e quando é privado de fazê-las, o Vice-Presidente preside às reuniões do Gabinete.

Parágrafo 2.° – Nos casos de emergência e noutros casos em que a segurança do Estado está em causa, as reuniões do Gabinete são presididas directamente pelo Presidente.

Parágrafo 3.° – O Governo pode convidar oficiais de instituições públicas ou outros altos oficiais para assistirem às reuniões do Gabinete. Eles não têm poder de voto.

Parágrafo 4.° – Os Ministros, Secretário e Subsecretários do Estado da República de Timor-Dili são obrigados a assistirem às reuniões do Gabinete, salvo casos de força maior.

Artigo 75.° – ASSINATURA DOCUMENTAL

Todos os decretos presidenciais, também todos aqueles concernentes aos poderes respeitantes às Forças Armadas da República de Timor-Dili, são co-assinados pelo ministro ou ministros respectivos, excluindo o que está definido no artigo 40.°, parágrafo 1.° e 3.° e no artigo 70.°, parágrafo 1.°, 2.°, 3.°,e 4.°..

Artigo 76.º – CONFERÊNCIA DE MÉRITOS

O Presidente, pelo ou com o Conselho do Gabinete, pode conferir ordens de mérito, títulos e outras insígnias.

SECÇÃO 2.ª
Legislação

Artigo 77.º – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Parágrafo 1.º – A autoridade legislativa é exercida pelo Senado juntamente com o Governo. A iniciativa de legislação parte dos Senadores e membros do Governo.

Parágrafo 2.º – O Senado elabora a Constituição da República de Timor-Dili, sem prejuízo do que está definido no artigo 57.º concernente ao Primeiro Senado.

Artigo 78.º – PROPOSTAS-LEIS

O Governo apresenta Propostas-Leis ao Senado, acompanhados de um memorando explanatório motivando as Propostas-Leis, e acompanhadas da mensagem do Presidente.

Artigo 79.º – DELIBERAÇÃO DAS PROPOSTAS-LEIS

Parágrafo 1.º – Exercendo o seu direito de correcção o Senado deliberará sobre a Proposta-Lei. Antes da deliberação a secção jurídica permanente fará inquirições preliminares e trocas de pontos de vista com o Governo por meio de cartas.

Parágrafo 2.º – A ordem permanente do Senado regulará os procedimentos de acordo com a proposta-lei é considerada no Senado.

Artigo 80.º – LEGISLAÇÃO DA PROPOSTA-LEI

Parágrafo 1.º – Quando o Senado resolve uma proposta-lei, esta torna-se um acto legal e o Senado envia-o ao Governo

para ser assinado pelo Presidente e co-assinado pelo Ministro ou ministros respectivos.

Parágrafo 2.º – Logo que a proposta-lei tenha obtido o consentimento do Presidente, é promulgada pelo Ministro da Justiça no Diário da República dentro de 7 (sete) dias.

Parágrafo 3.º – Sem prejuízo de direitos e poderes do Senado o Governo pode diferir um Acto Legal ou fazê-lo retroceder, antes que a proposta-lei se transforme num Acto Legal e tenha sido promulgado.

Parágrafo 4.º – Todos os actos legais passados pelo Senado adquirem a força da lei e logo que tenham sido sancionados pelo Governo.

Parágrafo 5.º – Os actos legais são invioláveis.

Artigo 81.º – REJEIÇÃO DA PROPOSTA-LEI

Parágrafo 1.º – Quando uma proposta-lei é rejeitada pelo Senado, esta proposta não pode ser introduzida de novo durante a sessão corrente.

Parágrafo 2.º – Dentro de 7 (sete) dias o Senado notifica o Governo da sua objecção à Proposta da Lei.

Artigo 82.º – VOTAÇÃO DA PROPOSTA-LEI

Parágrafo 1.º – Antes de uma proposta-lei passar para o Senado, esta pode ser retirada pelo Governo.

Parágrafo 2.º – O Governo deve sancionar a proposta-lei já aprovada pelo Senado, a não ser que o Governo, no mês depois de ter ido para a sanção, dá evidência de suas objecções invencíveis.

Parágrafo 3.º – Para a aprovação de cada proposta-lei a maioria é requerida, quer esteja para ser aprovada ou rejeitada.

Parágrafo 4.º – Para o estabelecimento da Constituição a maioria de dois terços dos votos presentes é requerida.

Artigo 83.º – SUBMISSÃO DA PROPOSTA-LEI

Parágrafo 1.º – O Senado está autorizado a submeter as Propostas-Leis ao Governo.

Parágrafo 2.º – Quando o Senado decide apresentar uma proposta-lei, esta é enviada ao Governo para sanção.

Artigo 84.º – DECRETOS URGENTES

Parágrafo 1.º – O Governo está autorizado a elaborar, dentro da sua própria autoridade e responsabilidade, decretos urgentes para regulamentar trabalho (assuntos) governamentais, quando circunstâncias urgentes obriguem rápidas e necessárias medidas.

Parágrafo 2.º – Um acto de emergência tem força legal e é equivalente a um Decreto.

Artigo 85.º – REGULAMENTAÇÃO DE DECRETOS DE EMERGÊNCIA

Parágrafo 1.º – Depois de elaborado o decreto de emergência, o Governo deve enviá-lo ao Senado na primeira reunião. O Senado delibera sobre a sua regulamentação de acordo com que está definido no artigo 79.º sobre a consideração duma proposta governamental.

Parágrafo 2.º – Se e quando uma regulamentação, como expresso no parágrafo precedente, quando está sendo considerado em conformidade om este parágrafo, é rejeitada pelo Senado, esta regulamentação não pode ser considerada de acordo com a lei.

Parágrafo 3.º – Quando um decreto de emergência como está expresso nos parágrafos precedentes, não é operativa e não há regulamentação para os seus fins, quer reparáveis ou irreparáveis, a lei providencia medidas necessárias para suprir as suas faltas.

Parágrafo 4.º – Se e quando uma regulamentação contenta num acto de emergência é alterada e é consequentemente estabelecida pelo Estado, as consequências deste alteração são também reguladas em conformidade com o que está definido no parágrafo precedente.

Artigo 86.º – REGULAMENTAÇÃO GOVERNAMENTAL

A regulamentação para reforço dum Decreto elaborado pelo Governo é denominada Regulamentação Governamental.

Artigo 87.º – INSTITUIÇÃO DE ÓRGÃOS DE SOBERANIA

Parágrafo 1.º – A lei e a regulamentação governamentais podem instituir outros Órgãos de Soberania da República de Timor-Dili ou modificar os artigos já mencionados na lei e na Regulamentação Governamental.

Parágrafo 2.º – A lei e a regulamentação governamental estabelecem leis para a promulgação dum arranjo legal.

Artigo 88.º – FORMA E TEMPO DE PROMULGAÇÃO

A lei estabelece regras para a forma de promulgação e para o tempo de vigor dum acto ou regulamentação governamental.

Artigo 89.º – DEGIGNAÇÃO DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DO SENADO

Parágrafo 1.º – Fora dos seus próprios membros o Senado elege um Presidente e um ou mais Vice-Presidentes. Para tal eleição é requerido o consentimento do Presidente da República.

Parágrafo 2.º – Enquanto a eleição dum presidente ou vice-presidente não tenha obtido o consentimento do Presidente da República, as reuniões do Senado são presididas pelo membro mais velho na idade.

Parágrafo 3.º – Sem prejuízo do que está definido nos parágrafo 1.º e 2.º, o presidente do primeiro Senado é designado por aqueles que preparam a formação do Estado da República de Timor-Dili.

Artigo 90.º – SEDE E REUNIÕES

Parágrafo 1.º – O Senado encontra-se na capital.

. Parágrafo 2.º – As reuniões do Senado são presididas pelo Presidente, e, quando for necessário, são presididas pelo Vice-Presidente.

Parágrafo 3.º – As reuniões são abertas ao público durante todo o tempo da sua duração.

Parágrafo 4.º – A reunião pode começar, se dois terços dos deputados estiverem presentes.

Artigo 91.º – REUNIÃO E INTERVENÇÃO

Parágrafo 1.º – O Sendo reúne-se, quando o Governo requer ou quando o Presidente ou pelo menos dez membros julgam ser necessárias as reuniões.

Parágrafo 2.º – O Presidente do Senado chama os membros.

Artigo 92.º – ASSISTÊNCIA E INTERVENÇÕES

Parágrafo 1.º – Um ministro ou ministros podem assistir às reuniões do Senado. Ele ou eles podem ser permitidos ou solicitados pelo Presidente para falar. Porém, não lhes é permitido votar.

Parágrafo 2.º – Outros altos funcionários podem assistir à reunião do Senado e podem intervir quando solicitados ou autorizados pelo Presidente do Senado.

Artigo 93.º – REUNIÃO PRIVADA

Parágrafo 1.º – Quando o Presidente ou membros do Senado julgam ser necessário promover uma reunião privada, esta tem de ser anunciada pelo Presidente, apresentando os motivos justificativos.

Parágrafo 2.º – Todos aqueles que intervêem nas discussões numa reunião privada, ou aqueles que oficialmente ou por

força da sua profissão pode participar nas discussões, e que deixam ou perturbam as discussões, podem ser processados.

Artigo 94.º – VOTAÇÃO

Os membros do Senado votam como livres cidadãos, pelo melhor dos seus conhecimentos, não pela obrigação àqueles que os escolhem. Porém são proibidos de votar nos assuntos que lhes dizem respeito como indivíduos.

Artigo 95.º – DIREITOS DE IMUNIDADE

Nenhum membro do Senado pode ser preso, vigiado, detido ou processado por aquilo que tem dito ou feito no Senado durante as reuniões.

Artigo 96.º – AUTOGOVERNO

O Senado governa-se a si mesmo.

SECÇÃO 3.ª
Jurisdição

Artigo 97.º – DEFINIÇÃO

Parágrafo 1.º – A jurisdição para todo o país, na mais alta estância, reside no Supremo Tribunal. A jurisdição é exercida nos tribunais inferiores de acordo com uma divisão hierárquica nas áreas da jurisdição em conformidade com as regras estabelecidas pela lei.

Parágrafo 2.º – O Supremo Tribunal tem o poder para superintender todas as petições legais apresentadas antes dos tribunais inferiores e também ulteriores apelos e casos revistos de acordo com a regulamentação apresentada pela lei.

Artigo 98.º – PROCURADOR-GERAL

Parágrafo 1.º – No Supremo Tribunal há um Procurador-Geral que é assistido por um ou mais solicitadores-gerais, que é

(são) nomeado(s) pelo Presidente da República, sob proposta do Senado, para o mandato de 5 (cinco) anos. Para tal proposta são requeridos dois terços dos membros do Senado.

Parágrafo 2.º – O Procurador-Geral é o chefe da autoridade processadora e ao mesmo tempo é o chefe do Crime-Prevenção e da Execução Policial da lei.

Parágrafo 3.º – Nas sessões dos tribunais o Procurador-Geral e os oficiais da autoridade processadora nos tribunais inferiores actuam em nome do Estado.

Artigo 99.º – COMPETÊNCIA

Parágrafo 1.º – Ao Supremo Tribunal compete investigar e pronunciar sentença na primeira e na última estância em matéria de ofensa e infringimentos cometidos pelo Presidente, Vice-Presidente, Ministros e públicos servidores nesta constituição mencionados.

Parágrafo 2.º – Além dos servidores públicos mencionados no parágrafo anterior, o Presidente e o Vice-Presidente, depois das suas resignações nos termos dos seus mandatos, podem ser processados por aquilo que fizeram durante os seus mandatos.

Artigo 100.º – SENTENÇA EM MATÉRIA DE DISPUTA

O Supremo Tribunal investigará e pronunciará sentença em matéria de disputas que se levantam como um resultado duma interpretação da Constituição, bem como em matéria de problemas enviados ao tribunal pelo Presidente, que ao fazer, torna pública a sua opinião em escrito.

Artigo 101.º – SESSÕES E PROVAS

Parágrafo 1.º – As sessões dos tribunais são abertas ao público. O Prossecutor Público deve fornecer provas legais de delito do acusado e o juiz pronuncia julgamento ou sentença independentemente e sem submissão às ordens ou pressões doutra pessoa.

Parágrafo 2.º – A decisão final permanece com o juiz na sua autoridade.

Artigo 102.º – AMNISTIA

Sob proposta do Supremo Tribunal o Presidente pode amnistiar, absolver, perdoar e reabilitar de acordo com o regulamento estabelecido pela lei.

CAPÍTULO IV

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Artigo 103.º – TRATADOS

Parágrafo 1.º – O Governo pode concluir tratados com país ou países estrangeiros.

Parágrafo 2.º – Cada tratado entre governo e país ou países tem de ser ratificado pelo Senado.

Artigo 104.º – PACTO MILITAR

Um pacto militar com um ou mais países tem de ser primeiramente aprovado pelos dois terços dos membros do Senado presentes.

Artigo 105.º – ADERÊNCIA ÀS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

Parágrafo 1.º – Em ordem a dar garantia a ordem legal internacional como uma Nação civilizada, a República de Timor-Dili aderirá e também honrará todas as obrigações impostas pelos tratados internacionais, quer existentes ou que venham a ser efectuados.

Parágrafo 2.º – Com referência à observância do parágrafo 1.º o Senado ratificará todos os tratados já existentes.

16:44 27.07.00 973 P23 FAC. DIR. UNIV. COIMBRA +351-239823353

Parágrafo 3.º – Em conformidade com que está definido no parágrafo 1.º a República de Timor-Dili aderirá às Organizações internacionais existentes.

Artigo 106.º – REPRESENTAÇÕES

Parágrafo 1.º – Com referência ao artigo 11.º desta Constituição o Governo estabelecerá, de acordo com a situação financeira do País, relações com países estrangeiros e receberá representações de países estrangeiros na República de Timor-Dili.

Parágrafo 2.º – O Presidente nomeia chefes das representações da República de Timor-Dili e recebe representações de países estrangeiros.

CAPÍTULO V

DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA

Artigo 107.º – DEFINIÇÃO

Parágrafo 1.º – O Presidente é o Comandante Supremo das Forças Armadas. É quem preside ao Conselho da Defesa Nacional.

Parágrafo 2.º – O Presidente nomeia e demite os oficiais das Forças Armadas.

Artigo 108.º – FORMAÇÃO E VENCIMENTO DAS FORÇAS ARMADAS

Parágrafo 1.º – A formação das Forças Armadas da República de Timor-Dili, que consistirá de voluntários e recrutas, é estabelecida pela lei.

Parágrafo 2.º – As Forças Armadas da República de Timor-Dili compõem-se de Exército, Armada e Aviação.

Parágrafo 3.º – Os salários e outros proventos serão regulados de acordo com o regulamento do Estado.

Artigo 109.º – COMPETÊNCIA

Parágrafo 1.º – Compete ao Presidente declarar a guerra, fazer a paz e concluir tratados com outros países com a aprovação do Senado em conformidade com o artigo 105.º

Parágrafo 2.º – O Presidente declara o País em estado de perigo quer para todo o território da República, quer para a parte do território da República, quer para a parte do território, ou para toda a província ou parte dela.

Parágrafo 3.º – A lei regula as etapas do estado de perigo e as consequências de tal pronunciamento e ulteriores decretos, quando os poderes constitucionais da autoridade civil no concernente à ordem pública e à política serão total ou parcialmente transferidos para as Forças Armadas e quando as autoridades civis se subordinarão às autoridades militares.

Parágrafo 4.º – Quando o País se encontra em perigo de guerra, o Presidente pode dar ordem de mobilização geral.

Artigo 110.º – ESTADO-MAIOR

No caso do estado de guerra o Ministro da Defesa Nacional pode ser nomeado comandante em Chefe das Forças Armadas e, se é possível, nomeia-se um Chefe do Estado-Maior.

Artigo 111.º – SUBORDINAÇÃO DA POLÍCIA

No caso do estado de guerra o Director-Geral da Polícia do Estado está sob as ordens do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Artigo 112.º – FORÇA POLICIAL

Para assegurar a ordem e segurança pública é instituída uma força policial pela lei governamental.

16:44 27.07.00 973 P24 +351-239823353 FAC. DIR. UNIV. COIMBRA

CAPÍTULO VI

FINANÇAS

Artigo 113.º – RESPONSABILIDADE

Sem prejuízo do Estado em angariar apoios, o Governo tem toda a responsabilidade sobre as Finanças do País.

Artigo 114.º – CONTROLE

Parágrafo 1.º – O Tribunal de Contas controla e verifica todas as rúbricas de verbas do Chefe do Estado.

Parágrafo 2.º – O Tribunal de Contas está obrigado a submeter ao Senado, no ano seguinte, durante a sessão do Senado, uma reportagem concernente à sua verificação sobre as Finanças no ano anterior.

Parágrafo 3.º – O Senado estuda cuidadosamente o resultado da verificação das Contas do Tribunal de Contas e está autorizado, todas as vezes que julga necessário, a pedir informações detalhadas.

Artigo 115.º – TAXAS E JUROS

As taxas vigentes e o exercício dos juros dentro do País são regulados por força da lei.

Artigo 116.º – ORÇAMENTO

Parágrafo 1.º – O Governo apresenta ao Senado o projecto do Orçamento Governamental para o próximo ano, acompanhado de um memorando explenatório e uma mensagem do Presidente. As estipulações nos artigos 79.º e 80.º são aplicáveis à deliberação sobre o orçamento governamental pelo Senado.

Parágrafo 2.º – Se o Senado rejeitar um projecto do orçamento governamental, o Governo pode diminuir as provisões do orçamento do ano anterior.

Artigo 117.º – CIRCULAÇÃO MONETÁRIA

Parágrafo 1.º – O Banco Nacional regula a circulação monetária e imprime as notas do Banco.

Parágrafo 2.º – A espécie e o volume de cunhagem de moeda são regulados por uma Acta.

CAPÍTULO VII

GOVERNO REGIONAL

Artigo 118.º – DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Parágrafo 1.º – A divisão administrativa do território mantém-se tal como na administração portuguesa, transformando-se os Concelhos em Províncias e Postos em Concelhos.

Parágrafo 2.º – A divisão do território em vilas, regulados, sucos e povoações, mantém-se como sempre foi da tradição timorense.

Parágrafo 3.º – As eleições gerais e legislação regional são determinadas pela lei.

Artigo 119.º – SERVIÇOS PÚBLICOS

Parágrafo 1.º – O Governo Central deve delegar parte dos seus poderes ao serviços públicos regionais que são regulados pela lei.

Parágrafo 2.º – Os serviços públicos mencionados são os seguintes:

1 – Justiça e Política
2 – Educação e Cultura
3 – Saúde Pública
4 – Economia e Indústria
5 – Finanças
6 – Assistência Social

973 P25 27.07.00 16:44
+351-239823353 FAC. DIR. UNIV. COIMBRA

7 – Comunicações
8 – Trabalho Público e Energia
9 – Informação

Artigo 120.° – IMPOSTOS

Para a administração provincial o Governo pode estabelecer impostos de acordo com a permissão do Senado.

Artigo 121.° – SUBORDINAÇÃO

As regulamentações feitas pelos governos provinciais estão subordinadas às leis e mandatos governamentais.

CAPÍTULO VIII

PROVISÕES TRANSITÓRIAS, EMENDAS, SUPLEMENTARES E FINAIS

SECÇÃO 1.ª
Provisões Transitórias

Artigo 122.° – VIGÊNCIAS LEGAIS

Parágrafo 1.° – Permanecem vigentes todas as leis de acordo com esta Constituição e banidas todas as outras leis contrárias a esta Constituição.

Parágrafo 2.° – Os Órgãos do Estado de Timor-Dili criados depois de 20 de Novembro de 1981 até à data da entrada em vigor desta Constituição, são considerados de acordo com a Constituição e operativos.

Artigo 123.° – FUNCIONAMENTO

Parágrafo 1.° – Logo que a Constituição entra em vigor, o Governo nomeará uma comissão de peritos que examinarão

todas as legislações anteriores para serem ou não consideradas de acordo com esta Constituição.

Parágrafo 2.º – O Governo da República de Timor-Dili formará uma máquina do Estado para pôr em funcionamento os pontos vitais desta Constituição até que o território seja completamente livre da ocupação indonésia.

Artigo 124.º – FORMAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS

Em consequência da declaração da Independência de Timor-Dili em 20 de Novembro de 1981, o Governo, pelo Decreto Presidencial, formará imediatamente as Forças Armadas para a Libertação de Timor-Dili.

Artigo 125.º – ELEIÇÕES GERAIS

Dois anos depois da libertação de Timor-Dili da ocupação indonésia, o Governo organizará as eleições gerais para a escolha dos membros do Senado, bem como as eleições gerais para a escolha do Presidente e Vice-Presidente da República de Timor-Dili.

SECÇÃO 2.ª
Emendas

Artigo 126.º – EMENDAS POR ESCRITO E VOTAÇÃO

Parágrafo 1.º – Qualquer emenda desta Constituição deve ser feita especificando e discriminando os artigos, parágrafos, secções e capítulos. As emendas são feitas por escrito.

Parágrafo 2.º – Para qualquer emenda da Constituição são requiridos dois terços de votos dos membros do Senado.

SECÇÃO 3.ª
Provisões Suplementares

Artigo 127.º – CONSELHO NACIONAL

Parágrafo 1.º – O Conselho Nacional para a Libertação de Timor-Dili é chamado CONSELHO NACIONAL. Enquanto não

funcionar o Senado como vem expresso no artigo 57.°, parágrafo 1.° e 2.°, a autoridade legislativa, como está expresso no artigo 77.°, parágrafo 1.°, é exercida pelo Conselho Nacional juntamente com o Governo.

Parágrafo 2.° – Ao Conselho Nacional cabe o direito de destituir o Presidente e Vice-Presidente da República e nomear outros, para o que é exigida a anuência de todos os membros do Conselho Nacional.

Artigo 128.° – COMPOSIÇÃO DE CONSELHO NACIONAL

Os membros do Conselho Nacional são compostos por dois grupos:

1 – Membros do Senado

2 – Membros adicionais designados por aqueles que preparam a formação da República de Timor-Dili, depois do dia 20 de Novembro de 1981, em virtude da sua lealdade e incansável luta pela libertação de Timor-Dili

Artigo 129.° – NÚMERO DE MEMBROS DO CONSELHO NACIONAL

Parágrafo 1.° – Os membros do Conselho Nacional não podem ser menos de 30 (trinta) e nem mais de 40 (quarenta).

Parágrafo 2.° – O que está definido no artigo 50.°, parágrafo 2.°, não pode ser aplicado aos membros do Conselho Nacional.

Artigo 130.° – PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL

O Presidente do Senado é por inerência o Presidente do Conselho Nacional. O Conselho Nacional elegerá um ou dois Vice-Presidentes para assistirem ao Presidente no exercício da sua responsabilidade. Esta eleição tem de ser sancionada pelo Presidente.

SECÇÃO 4.ª
Provisões Finais

Artigo 131.º – COMISSÃO ESPECIAL

O Governo pode instituir, por Decreto-Lei, uma Comissão Especial para atender aos pedidos futuros dos combatentes, bem como daqueles que preparam a formação da República de Timor-Dili.

Artigo 132.º – VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO

Esta Constituição entra em vigor a partir da data de Declaração da Independência, isto é, dia 20 (vinte) de Novembro de 1981, como dia Nacional.

Artigo 133.º – DISPOSIÇÕES RETROSPECTIVAS

Se as disposições para a formação dos Órgãos do Estado da República de Timor-Dili forem já tomadas antes do tempo mencionado no artigo 132.º, sendo todas de conformidade com as estipulações desta Constituição, estas disposições são retrospectivas a partir do dia em que foram tomadas relativas disposições.

BIBLIOTECA GERAL DA UNIVERSIDADE
29 SET. 1983
COIMBRA

+351-239823353 FAC. DIR. UNIV. COIMBRA 973 P27 27.07.00 16:45